



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.700/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 27 / 12 / 2021.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: _____

**APROVA A REVALIDAÇÃO DA
APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO
DENOMINADO “JARAGUÁ”, NESTE
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a revalidação da aprovação do loteamento “JARAGUÁ”, no perímetro urbano desta Cidade e Comarca, localizado na Rodovia José Maria de Oliveira, bairro Jaraguá, Mimoso do Sul/ES, de propriedade de ELIANA COZENDEY MACHADO BETTERO e OUTROS.

Art. 2º A rede de distribuição de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, meio-fio e calçamento nas ruas e praças do aludido loteamento correrão por conta do loteador e de acordo com as normas determinadas pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Único – A Rede de Água, Esgotamento Sanitário, Energia Elétrica e Meio-Fio já estão parcialmente concluídas, conforme relatório emitido pela Secretaria Municipal de Obras de Mimoso do Sul/ES, cujo relatório faz parte integrante do presente projeto.

Art. 3º O sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá ser executado através de materiais previamente autorizados e de acordo com as normas do SAAE deste Município.

Art. 4º O Loteador se obriga a manter desimpedidas a todo tempo as faixas sanitárias do terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário e as faixas não edificáveis.

Art. 5º Deverá o loteador obedecer as normas encartadas no Decreto-Lei Nº 58/37; Decreto-Lei Nº 1.608/39; Lei Nº 649/49; Lei Nº 4.380/64; Lei Nº 4.591/64; Lei Nº 4.778/65; Lei Nº 4.864/65; Decreto-Lei Nº 271/67; Lei Nº 5.532/68; Decreto-Lei Nº 745/69; Decreto-Lei Nº 981/69; Lei Nº 6.014/73; Lei Nº 6.434/77; Lei Nº 6.530/78; Lei Nº 6.709/79; Lei Nº 6.766/79; Lei Nº 9.267/96; Lei Nº 10.932/04, sob pena de não o fazendo, haver a cassação do presente alvará e encaminhamento de eventuais irregularidades ao Ministério Público Estadual e/ou Federal para adoção de medidas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

cabíveis e pertinentes.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a exigir do loteador, em defesa dos futuros adquirentes, cronograma com duração máxima de 02 (dois) anos, acompanhado de instrumento de garantia de execução das obras de rede de distribuição de água potável, esgotamento sanitário e demais obras necessárias para a conclusão do Loteamento.

Parágrafo Único – A queda no arruamento para facilitar a drenagem pluvial, bem como o alinhamento de todas as ruas e nivelamento de meio-fio correrão a conta do loteador.

Art. 7º - Para efeitos de garantias do cumprimento das obras acima mencionadas, ficam os Lotes Nº 01 ao 10 da Quadra “C”, os quais não poderão ser negociados/comercializados ou utilizados para qualquer outro fim até que seja atestado o cumprimento integral das obras mencionadas no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único – A garantia que recai sobre os lotes constantes deste artigo deverá ser comunicada e registrada junto ao Cartório de RGI desta Comarca de Mimoso do Sul.

Art. 8º - O não cumprimento da presente lei por parte do loteador ensejará a intervenção do Poder Público Municipal, com cassação do alvará e proibição de novo loteamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 23 de dezembro de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

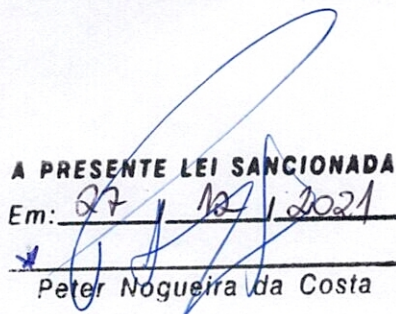
Estado do Espírito Santo

= Lei N^o. 2.700/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N^o. 2.700/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N^o. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 27 / 12 / 2021


Peter Nogueira da Costa

“APROVA A REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO “JARAGUÁ”, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o. Fica aprovada a revalidação da aprovação do loteamento “JARAGUÁ”, no perímetro urbano desta Cidade e Comarca, localizado na Rodovia José Maria de Oliveira, bairro Jaraguá, Mimoso do Sul/ES, de propriedade de ELIANA COZENDEY MACHADO BETTERO e OUTROS.

Art. 2^o. A rede de distribuição de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, meio-fio e calçamento nas ruas e praças do aludido loteamento correrão por conta do loteador e de acordo com as normas determinadas pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Único – A Rede de Água, Esgotamento Sanitário, Energia Elétrica e Meio-Fio já estão parcialmente concluídas, conforme relatório emitido pela Secretaria Municipal de Obras de Mimoso do Sul/ES, cujo relatório faz parte integrante do presente projeto.

Art. 3^o. O sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

ser executado através de materiais previamente autorizados e de acordo com as normas do SAAE deste Município.

Art. 4º. O Loteador se obriga a manter desimpedidas a todo tempo as faixas sanitárias do terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário e as faixas não edificáveis.

Art. 5º. Deverá o loteador obedecer as normas encartadas no Decreto-Lei Nº 58/37; Decreto-Lei Nº 1.608/39; Lei Nº 649/49; Lei Nº 4.380/64; Lei Nº 4.591/64; Lei Nº 4.778/65; Lei Nº 4.864/65; Decreto-Lei Nº 271/67; Lei Nº 5.532/68; Decreto-Lei Nº 745/69; Decreto-Lei Nº 981/69; Lei Nº 6.014/73; Lei Nº 6.434/77; Lei Nº 6.530/78; Lei Nº 6.709/79; Lei Nº 6.766/79; Lei Nº 9.267/96; Lei Nº 10.932/04, sob pena de não o fazendo, haver a cassação do presente alvará e encaminhamento de eventuais irregularidades ao Ministério Público Estadual e/ou Federal para adoção de medidas cabíveis e pertinentes.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a exigir do loteador, em defesa dos futuros adquirentes, cronograma com duração máxima de 02 (dois) anos, acompanhado de instrumento de garantia de execução das obras de rede de distribuição de água potável, esgotamento sanitário e demais obras necessárias para a conclusão do Loteamento.

Parágrafo Único – A queda no arruamento para facilitar a drenagem pluvial, bem como o alinhamento de todas as ruas e nivelamento de meio-fio correrão a conta do loteador.

Art. 7º. Para efeitos de garantias do cumprimento das obras acima mencionadas, ficam os Lotes Nº 01 ao 10 da Quadra “C”, os quais não poderão ser negociados/comercializados ou utilizados para qualquer outro fim até que seja atestado o cumprimento integral das obras mencionadas no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único – A garantia que recai sobre os lotes constantes deste artigo deverá ser comunicada e registrada junto ao Cartório de RGI desta Comarca de Mimoso do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 8º. O não cumprimento da presente lei por parte do loteador ensejará a intervenção do Poder Público Municipal, com cassação do alvará e proibição de novo loteamento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 22 de dezembro de 2021.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 104 /2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
VEREADORES:**

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **“APROVA A REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO “JARAGUÁ”, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei se traduz na importância da matéria para o desenvolvimento imobiliário no Município, e seguindo o que determina a Legislação pertinente para este fim, apresenta a presente matéria, a qual aguarda aprovação desta elevada Casa de Leis.

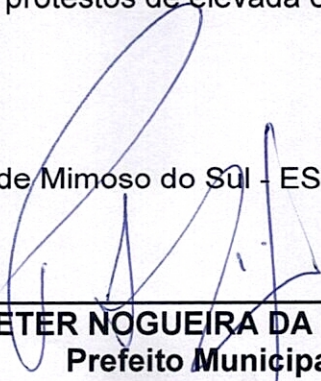
A Revalidação da Aprovação se justifica pela necessidade de promover a atualização legal junto ao Cartório de Registro Geral de Imóveis, por medida de imposição da Lei, de modo a promover a conclusão do referido empreendimento.

Visando dar credibilidade e publicidade ao projeto, encaminhamos farta documentação alusiva ao que se pretende, constante de: requerimento junto a municipalidade, mapas, certidões atualizadas do imóvel, comprovantes de propriedade, liberação dos projetos ambientais, hidráulicos, elétricos, etc.

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 20 de dezembro de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 104 /2021 =

**APROVA A REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO DO
LOTEAMENTO DENOMINADO “JARAGUÁ”, NESTE
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica aprovada a revalidação da aprovação do loteamento “JARAGUÁ”, no perímetro urbano desta Cidade e Comarca, localizado na Rodovia José Maria de Oliveira, bairro Jaraguá, Mimoso do Sul/ES, de propriedade de ELIANA COZENDEY MACHADO BETTERO e OUTROS.

Art. 2º A rede de distribuição de água potável, esgotamento sanitário, drenagem, meio-fio e calçamento nas ruas e praças do aludido loteamento correrão por conta do loteador e de acordo com as normas determinadas pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Único – A Rede de Água, Esgotamento Sanitário, Energia Elétrica e Meio-Fio já estão parcialmente concluídas, conforme relatório emitido pela Secretaria Municipal de Obras de Mimoso do Sul/ES, cujo relatório faz parte integrante do presente projeto.

Art. 3º O sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá ser executado através de materiais previamente autorizados e de acordo com as normas do SAAE deste Município.

Art. 4º O Loteador se obriga a manter desimpedidas a todo tempo as faixas sanitárias do terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário e as faixas não edificáveis.

Art. 5º Deverá o loteador obedecer as normas encartadas no Decreto-Lei Nº 58/37; Decreto-Lei Nº 1.608/39; Lei Nº 649/49; Lei Nº 4.380/64; Lei Nº 4.591/64; Lei Nº 4.778/65; Lei Nº 4.864/65; Decreto-Lei Nº 271/67; Lei Nº 5.532/68; Decreto-Lei Nº 745/69; Decreto-Lei Nº 981/69; Lei Nº 6.014/73; Lei Nº 6.434/77; Lei Nº 6.530/78; Lei Nº 6.709/79; Lei Nº 6.766/79; Lei Nº 9.267/96; Lei Nº 10.932/04, sob pena de não o fazendo, haver a cassação do presente alvará e encaminhamento de eventuais irregularidades ao Ministério Público Estadual e/ou Federal para adoção de medidas cabíveis e pertinentes.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a exigir do loteador, em defesa dos futuros adquirentes, cronograma com duração máxima de 02 (dois) anos, acompanhado de instrumento de garantia de execução das obras de rede de distribuição de água potável, esgotamento sanitário e demais obras necessárias para a conclusão do Loteamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Parágrafo Único – A queda no arruamento para facilitar a drenagem pluvial, bem como o alinhamento de todas as ruas e nivelamento de meio-fio correrão a conta do loteador.

Art. 7º - Para efeitos de garantias do cumprimento das obras acima mencionadas, ficam os Lotes Nº 01 ao 10 da Quadra "C", os quais não poderão ser negociados/comercializados ou utilizados para qualquer outro fim até que seja atestado o cumprimento integral das obras mencionadas no Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único – A garantia que recai sobre os lotes constantes deste artigo deverá ser comunicada e registrada junto ao Cartório de RGI desta Comarca de Mimoso do Sul.

Art. 8º - O não cumprimento da presente lei por parte do loteador ensejará a intervenção do Poder Público Municipal, com cassação do alvará e proibição de novo loteamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 20 de dezembro de 2021.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 104/2021.

INTERESSADOS: Excelentíssimo Senhor Prefeito Peter Nogueira da Costa.

EMENTA: “APROVA A REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO “JARAGUÁ”, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº **104/2021**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Prefeito Peter Nogueira da Costa**, versa a respeito da **revalidação da aprovação do Loteamento denominado “JARAGUÁ”**, no perímetro Urbano dessa Cidade e Comarca, localizado à Rodovia José Maria de Oliveira, bairro Jaraguá, Mimoso do Sul- ES, Mimoso do Sul/ES, de propriedade de ELIANA CONZENDEY MACHADO BETTERO e OUTROS. Conta com 09 (nove) artigos, disposto em 02 (duas) laudas.

PARECER DO RELATOR:

Os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, bem como sobre normas de loteamento constante no inciso XIV do mesmo artigo².

A Lei Federal (Lei nº 6.766/1979), em seus artigos 1º e 2º, diz que:

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.
Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. *Sem grifo no original.*

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

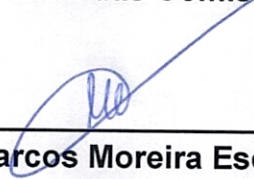
Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre revalidação da aprovação do loteamento, tendo em vista a competência do Chefe do Executivo, outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

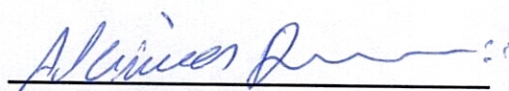
Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 104/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 104/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.


Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei Complementar de nº: 103/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul.

Ementa: “DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA, EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE PÚBLICA”.

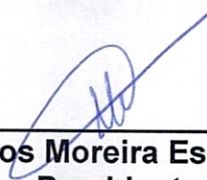
Relatório: Visa o Projeto de Lei Complementar nº 103/2021, de autoria do Poder Executivo, discorre sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de assistência social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública. O presente projeto de Lei Complementar possui 43 (quarenta e três) artigos, dispostos em 15 (quinze) laudas.

Ao analisar o inteiro teor do Projeto de Lei Complementar nº 103/2021, concluiu pela constitucionalidade do mesmo, observando-se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

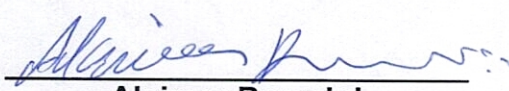
Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei Complementar nº 103/2021, concluiu por sua constitucionalidade, observando-se que a pretensão não colide com nenhuma norma constitucional impeditiva à prática do ato estabelecido em seu texto.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei Complementar nº 103/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator